

Violência doméstica contra a mulher: questões de gênero, legislação no Brasil e avanços

Domestic violence against women: gender issues, legislation in Brazil, and advances

DOI:10.34117/bjdv8n10-181

Recebimento dos originais: 20/09/2022

Aceitação para publicação: 17/10/2022

Thaís Cristina Freitas Marques

Especialista em Novas Tendências do Direito Público pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB)

Instituição: Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB)

Endereço: 707-907, Campus Universitário, Asa Norte, Brasília - DF, CEP: 70790-075

E-mail: thaiscristinamarques2@gmail.com.br

Diogo de Araujo Lima

Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR) PR

Instituição: Universidade Paranaense (UNIPAR) - PR

Endereço: Praça Mascarenhas de Morães, 4282, Centro, Umuarama - PR,

CEP: 87502-210

E-mail: diogo_araujo_lima@hotmail.com

Daniel Ruybal de Lacerda

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

Instituição: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Endereço: Av. Pedro Calmon, 550, Cidade Universitária, Rio de Janeiro - RJ,

CEP: 21941-901

E-mail: danielruybal@yahoo.com.br

Ronilson de Souza Luiz

Pós-Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC – SP)

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC)

Endereço: Praça Joana Angélica, 250, São José, Teixeiras de Freitas – BA,

CEP: 45988-058

E-mail: profronilson@uol.com.br

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo tratar sobre a violência doméstica contra as mulheres no Brasil, de modo a analisar alguns aspectos sobre a legislação a partir da Constituição de 1988, a relação entre o tema e as questões relativas à gênero, e por fim abordar alguns avanços no âmbito das políticas públicas. Na produção foram utilizadas a análise bibliográfica e documental, e pesquisa quantitativa, no que tange aos dados dessa forma de violência. De início, compreendeu-se que o tema da violência doméstica precisa ser analisado por meio de uma abordagem de gênero, destacando-se a relevância do tema e a sua complexidade. Dessa forma, no viés da produção legislativa sobre o tema no Brasil,

observou-se avanços importantes, uma vez que as produções não se pautam apenas na punição do agressor, mas na proteção às vítimas, no tratamento adequado perante o Poder Judiciário e até mesmo disposições sobre o Sistema Único de Saúde. Portanto, embora os dados mostrem-se ainda alarmantes, verifica-se avanços positivos na implementação de políticas públicas e iniciativas sobre o tema.

Palavras-chave: violência doméstica no Brasil, questões de gênero, lei maria da penha, educação étnico-racial.

ABSTRACT

This article aims to address domestic violence against women in Brazil, in order to analyze some aspects of legislation from the 1988 Constitution, the relationship between the theme and gender issues, and finally to address some advances in public policies. In the production, bibliographic and documentary analysis and quantitative research were used regarding the data of this form of violence. Therefore, it was understood that the theme of domestic violence needs to be analyzed through a gender approach, highlighting the relevance of the theme and its complexity. Thus, in the bias of legislative production on the subject in Brazil, important advances were observed, since the productions are not only based on the punishment of the aggressor, but on the protection of victims, on the proper treatment before the Judiciary and even provisions on the Unified Health System. Therefore, although the data are still alarming, there are positive advances in the implementation of public policies on the subject.

Keywords: domestic violence in Brazil, gender issues, maria da penha law, ethnic-racial education.

1 INTRODUÇÃO

Em agosto de 2022, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) completou 16 anos, apresentando-se como um marco relevante sobre as questões relativas à violência doméstica e proteção às vítimas, contudo os dados ainda se mostram alarmantes, demonstrando a complexidade do tema e os desafios do seu enfrentamento.

Nesse sentido, para melhor compreender as questões sobre a violência doméstica no Brasil, o primeiro capítulo tratará sobre as questões de gênero, destacando a relevância da proteção aos direitos da mulher, e algumas questões latentes que demonstram a necessidade de “discriminação positiva” voltada à proteção, tratamento e acolhimento adequados.

Posteriormente, cuidará dos avanços legislativos sobre a temática, a partir da Constituição de 1988, mas destacando a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) e outras produções, como a recente Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021), bem como serão apresentadas algumas políticas públicas e iniciativas que exerceram um impacto positivo quanto ao enfrentamento da violência doméstica.

2 QUESTÕES DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Antes de adentrar às reflexões sobre violência doméstica, é importante tecer algumas considerações sobre as questões de gênero e a sua relação com a violência doméstica no Brasil. Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) em 2018 a população brasileira é composta 48,3% de homens e 51,7% de mulheres.¹

Contudo, embora seja notória a maioria de mulheres em termos populacionais, há algumas questões relativas a gênero que merecem destaque: i) a diferença de rendimentos entre homens e mulheres, no qual conforme rendimento habitual médio mensal de todos os trabalhos, homens recebem R\$ 2.306,00 (dois mil trezentos e seis reais) e as mulheres recebem R\$ 1.764,00 (mil setecentos e sessenta e quatro reais);² ii) a média de carga horária dedicada ao cuidado de pessoas e afazeres domésticos por horas semanais é no caso dos homens de 10,5 horas, e das mulheres, 18,1 horas;³ e iii) a bancada feminina na câmara é composta por 77 (setenta e sete) mulheres, ou seja, 15% das cadeiras, em 2017 o Brasil ocupava a 154ª posição em *ranking* de participação de mulheres no Parlamento, realizado pela ONU Mulheres e a União Interparlamentar, analisando 174 países.⁴

Dessa forma, não há como tratar as questões de forma apartada, pois, além de ser essencial a implementação de práticas educacionais e políticas públicas para reduzir essas diferenças, no sentido de proporcionar a equidade, faz-se necessário algumas medidas para permitir a proteção no tempo certo para as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência nas relações com os homens ofensores, ou seja, uma proteção voltada às vítimas de violência doméstica⁵.

Nesse ponto a legislação possui um papel relevante estabelecendo de forma definitiva o combate da discriminação e da violência de gênero, sobretudo, pois essas

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Quantidade de homens e mulheres*. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 21 ago. 2019.

² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatística de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 8 ago. 2019.

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatística de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 8 ago. 2019.

⁴ BRASIL. Câmara Legislativa. *Bancada feminina na Câmara sobe de 51 para 77 deputadas*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545897-bancada-feminina-na-camara-sobe-de-51-para-77-deputadas/>. Publicado em: 8 out. 2018. Acesso em: 7 set. 2019.

⁵ PIRES, Amon Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista Ministério Público Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011.

práticas constituem uma forma de violação a direitos humanos ⁶. Conforme afirma Alice Bianchini, “não há que se falar em garantia universal de direitos humanos sem que as mulheres, enquanto humanas e cidadãs, tenham seus direitos específicos respeitados” ⁷.

Conforme Maria Berenice Dias, mesmo que os homens possam ser vítimas de violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural, por isso, fazem-se necessárias medidas compensatórias que visem remediar as desvantagens históricas ⁸. A autora ainda acrescenta que “o tratamento favorável à mulher está legitimado e justificado por um critério de valoração, para conferir o equilíbrio existencial, social, etc. ao gênero feminino, cumprindo com os termos da constituição” ⁹.

Cumprido destacar que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal a ADC n° 19 que analisou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, que será abordada no próximo tópico, cujo trecho do voto do relator Ministro Marco Aurélio sobre o uso do sexo como critério de diferenciação merece destaque:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. ¹⁰.

⁶ BIANCHINI, Alice. *Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.129.

⁷ BIANCHINI, Alice. *Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.129.

⁸ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.56.

⁹ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.56.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Constitucionalidade n° 19/ DF*. Ementa: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI N° 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1° da Lei n° 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI N° 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei n° 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI N° 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei n° 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei n° 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8° do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Presidente da República. Brasília, 09 fev. 2012. Disponível em: <https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalNewsletterPortalInter&idConteudo=283542>. Acesso em: 6 set. 2019.

Diante do princípio da equidade, verifica-se o reconhecimento que os indivíduos vivem em condições desiguais e não podem por simples declaração vontade obter condição de vida ou vantagens equivalentes ¹¹, e nas palavras de Alice Bianchini,

Daí a necessidade de medidas especiais de caráter temporário, de ações afirmativas, ou discriminações positivas ou ações positivas, consubstanciadas em políticas públicas que objetivem concretizar materialmente o discurso relevante, porém vazio, de igualdade, com o objetivo de mitigar os efeitos das discriminações que heranças de costumes passados insistem em manter no presente, sem nenhum argumento ético que as justifiquem ¹².

Contudo, há de se mencionar que essas medidas de discriminação positiva, são excepcionais, considerando que implicam em restrições, cabíveis em situações de muita relevância, pois, ao mesmo tempo que alargam garantias (em relação à vítima), acabam por restringir direitos (em relação ao réu)¹³. Esses limites, que permitem restringir determinados direitos, advêm da própria Constituição, por exemplo, com a necessidade de proporcionalidade entre a sanção imposta e o direito fundamental protegido¹⁴.

Dessa forma, percebe-se que não há como analisar as questões relativas à violência doméstica sem promover a abordagem sobre as políticas de gênero, uma vez ambas se encontram diretamente relacionadas e a violência perpetrada contra as mulheres deve ter um enfrentamento adequado, seja a nível legislativo seja a nível de políticas públicas que efetivamente tratem essa causa dotada de elevada complexidade.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL E OS AVANÇOS LEGISLATIVOS

A Constituição Federal de 1988, marco do processo de redemocratização, prevê expressamente o princípio da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, nos termos do artigo 5º, inciso I. ^{15, 16}. O texto constitucional provocou mudanças importante, como por exemplo a revogação do artigo 35 do Código de Processo

¹¹ BIANCHINI, Alice. *Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.135.

¹² BIANCHINI, Alice. *Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.135.

¹³ BIANCHINI, Alice. *Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.136.

¹⁴ BIANCHINI, Alice. *Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.136.

¹⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 14.

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

Penal de 1941 pela Lei nº 9.520 de 27 de novembro de 1997, cuja redação revogada condicionava o direito de queixa da mulher ao consentimento do marido^{17, 18}:

Ocorre que por volta do fim dos anos 90, um caso de violência doméstica passou a ganhar ênfase, sobretudo pela busca da vítima por justiça. O caso ficou popularmente conhecido como “Maria da Penha”. Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por Marco Antonio Heredia Viveros, seu cônjuge, com quem teve três filhas¹⁹. Na primeira tentativa o agressor desferiu um disparo nas costas da vítima, que a deixou paraplégica e na segunda tentativa tentou eletrocutá-la durante o banho²⁰.

Mesmo diante de tais fatos o primeiro julgamento ocorreu em 1991, oito anos após o crime, e o agressor fora condenado a 15 anos de prisão. O segundo julgamento ocorreu em 1996, porém, sob a arguição de irregularidades no procedimento, a sentença não fora cumprida.²¹

Diante da impunidade e inefetividade a vítima, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, após 18 anos, o Brasil foi condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, bem como a pagar indenização de 20 mil dólares a Maria da Penha. Além disso, o País deverá adotar medidas que simplificassem a tramitação processual, procedessem a uma investigação séria, imparcial e exaustiva com o processamento rápido e efetivo do responsável, a par de prosseguir em processo de

¹⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 15.

¹⁸ Art. 35. A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele.

Parágrafo único. Se o marido recusar o consentimento, o juiz poderá supri-lo. BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

¹⁹ INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Quem é Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em: 30 ago. 2022.

²⁰ INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Quem é Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em: 30 ago. 2022.

²¹ INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Quem é Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em: 30 ago. 2022.

reforma para combater o tratamento discriminatório com a violência doméstica, dentre outras ^{22, 23, 24}.

Diante das recomendações proferidas pela Comissão Interamericana ²⁵, no dia 24 de novembro de 2003, entrou em vigor a Lei nº 10.778, que determinava a notificação compulsória, no território nacional, de casos de violência contra a mulher que foi atendida em serviço de saúde públicos ou privados ^{26, 27}. Posteriormente, no dia 31 de março de 2004, por meio do Decreto nº 5.030, foi instituído o Grupo de Trabalho Interministerial, que contou com a participação da sociedade civil e do governo para elaborar lei e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, com referências ao caso Maria da Penha ^{28 29}.

Por conseguinte, no dia 7 de agosto de 2006, foi publicada a Lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha” que propõe mecanismos para “coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência” ^{30, 31}. Promovendo um

²² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16.

²³ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 109.

²⁴ INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Quem é Maria da Penha*. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 08 set. 2019.

²⁵ “Ao final, recomendou ao Estado brasileiro que: a) concluísse rápida e efetivamente o processo penal envolvendo o responsável pela agressão; b) investigasse séria e imparcialmente irregularidades e atrasos injustificados do processo penal; c) pagasse à vítima uma reparação simbólica, decorrente da demora na prestação jurisdicional, sem prejuízo da ação de compensação contra o agressor; d) promovesse a capacitação de funcionários da justiça em direitos humanos, especialmente no que toca aos direitos previstos na Convenção de Belém do Pará.” PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 111.

²⁶ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 112.

²⁷ BRASIL. *Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003*. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

²⁸ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 112.

²⁹ BRASIL. *Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004*. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

³⁰ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 112.

³¹ BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 2 set. 2019.

rompimento importante no processo penal, sobretudo, com a criação de um processo multidisciplinar com o objetivo de proteger a mulher vítima violência, adotando medidas para assegurar a subsistência da vítima, com a finalidade de romper com o ciclo da violência doméstica, e visando a atingir diversas vítimas, independente de classe social e forma de violência ³².

A Lei Maria da Penha menciona expressamente algumas formas de violência, dentre elas: a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, e a violência moral, contudo, esse rol é meramente exemplificativo, ou seja, pode haver outras formas de violência, valendo-se o legislador da expressão “entre outras” para ampliar o rol ^{33,34}. Portanto, mesmo que a haja uma restrição na aplicação da referida lei (contexto doméstico, familiar, ou relação íntima de afeto), houve uma expansão no sentido das formas de violência por ela protegidas, não fixando-se apenas à violência física praticada contra a vítima ³⁵.

Antes da Lei Maria da Penha ser sancionada, deve ser mencionada a alteração promovida pela Lei nº 10.886 de 2004, que acrescentou ao crime de lesão corporal (artigo 129) o tipo de “violência doméstica” e uma causa especial de aumento de pena nos §§9º e 10º ³⁶. Posteriormente, a Lei nº 11.226 de 2005 ainda alterou a redação dos artigos 148, 215, 226, 227 e 231, todos do Código Penal, removendo do texto legal expressões que remetiam à honra da mulher, ou elevavam a pena em razão do vínculo familiar ou afetivo com o agente, e extinguiu a punibilidade em caso de casamento da vítima com o agente nos crimes sexuais ^{37,38}.

Outra mudança significativa no âmbito dessa forma de violência remete à alteração no Código Penal para acrescentar o crime de feminicídio, previsto no artigo 121,

³² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar* (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 16-17.

³³ BIANCHINI, Alice. *Lei n; 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 49.

³⁴ BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 2 set. 2019.

³⁵ BIANCHINI, Alice. *Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 50.

³⁶ BRASIL. *Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004*. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm. Acesso em 8 set. 2019.

³⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar* (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 15.

³⁸ BRASIL. *Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

inciso VI, e configura a hipótese de matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino^{39, 40}. O Código ainda cuidou de definir o que condição do gênero feminino quando envolver violência doméstica e família ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, alterações realizadas pela Lei nº 13.104 de 2015⁴¹.

Nesse sentido, para além do núcleo doméstico ainda merece destaque avanços legislativos que se relacionam à pauta de gênero, dentre os quais a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipificou o crime de “feminicídio”⁴², a Lei nº 13.772/2018, que tipifica no Código Penal o crime de registro não autorizado de intimidade sexual, a Lei nº 13.871/2019, que obriga o agressor a ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelos serviços prestados às vítimas de violência doméstica⁴³.

No tocante às medidas protetivas, uma alteração legislativa relevante é que o juiz providenciará o registro da medida de urgência em bancos de dados regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo o acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos, com foco na fiscalização e efetividade das medidas, nos termos do artigo 38-A, incluído pela Lei nº 13.827 de 2019⁴⁴.

Ademais, recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, conhecida como “Lei Mariana Ferrer”, que visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, especialmente, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, com disposições sobre a realização das audiências de instrução e julgamento, instrução em plenário, por exemplo, sendo vedada a “a utilização de

³⁹ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 set. 2019.

⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

⁴² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

⁴³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 2 set. 2019.

linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas”⁴⁵.

Diante construção histórica acerca do tema, observa-se inúmeras produções no âmbito da esfera penal na tentativa de oportunizar a proteção aos direitos fundamentais das mulheres vítimas, e conforme Amom Albernaz Pires,

A possibilidade de incidência da esfera penal em matéria de violência contra a mulher mostra-se então essencial, ao menos na primeira fase de interferência dos órgãos estatais, para se propiciar a oportunidade de preservar direitos fundamentais das vítimas-mulheres carentes de proteção de modo urgente e condizente com a sua condição fragilizada e aflitiva pela violência sofrida ⁴⁶.

Portanto, a Lei Maria da Penha foi um marco significativo a partir da qual observam-se sucessivas mudanças legislativas voltadas ao enfrentamento à violência doméstica, tipificação de condutas que se relacionam a essa forma de violência e até mesmo à violência de gênero, mas até apresentando disposições no âmbito do SUS e o combate aos atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, especialmente, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual.

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AVANÇOS SOBRE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Denota-se, pela seção precedente, que a produção legislativa se intensificou a partir de 2015, contudo, mesmo assim, os dados sobre essa forma de violência permanecem alarmantes. Conforme portal EBC, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, manifestou preocupação quanto a incidência de assassinatos a mulheres no Brasil do dia 1º de janeiro a 4 de fevereiro de 2019, foram 126 mulheres mortas em razão do gênero e 67 tentativas de homicídio ⁴⁷. Em nota afirmou que em 2017 o Brasil

⁴⁵ BRASIL. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm Acesso em: 31 ago. 2022.

⁴⁶ PIRES, Amon Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista Ministério Público Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011.

⁴⁷ EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. *Número de assassinatos de mulheres no Brasil em 2019 preocupa CIDH*. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-02/numero-de-assassinatos-de-mulheres-no-brasil-em-2019-preocupa-cidh>. Acesso em: 7 set. 2019.

concentrou 40% dos homicídios contra as mulheres em razão do gênero da América Latina ⁴⁸.

Ademais, conforme o Atlas da Violência, disponibilizado em 2017 foram 4.936 mulheres assassinadas no Brasil, sendo que 66% das vítimas eram negras ⁴⁹. Entre 2007 e 2017 houve um aumento de 29,9% do homicídio de mulheres negras e 4,5% de mulheres não negras ⁵⁰. Por igual, houve um aumento de 28,7% no número de mulheres mortas por arma de fogo na residência ⁵¹.

O Atlas da Violência de 2021, por meio de um comparativo de 2018 e 2019, apresenta uma certa redução quanto ao número de mulheres assassinadas. Em 2018, 4.519 mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil e, em 2019, chegou a 3.737, e desse total, 66% eram mulheres negras, conforme Atlas da Violências - 2021 ⁵². Entre março de 2020 até o mês de dezembro de 2021, 2.451 mulheres foram vítimas de feminicídio e o tocante às outras formas de violência, houve um crescimento de 3,7% no número de casos de estupro de mulheres no Brasil ⁵³.

Diante dos dados ainda alarmantes relacionados a essa forma de violência questiona-se que diante dos desafios e da complexidade que envolve a pauta, somado aos avanços legislativos, o que se tem realizado no tocante às políticas públicas, inclusive, capazes a justificar esses indícios de violência.

No tocante à experiência do Distrito Federal, foi implementada uma estrutura em rede, denominada “Rede de Proteção à mulher”, a qual é composta pelas Procuradorias

⁴⁸ EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. *Número de assassinatos de mulheres no Brasil em 2019 preocupa CIDH*. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-02/numero-de-assassinatos-de-mulheres-no-brasil-em-2019-preocupa-cidh>. Acesso em: 7 set. 2019.

⁴⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 7 set. 2019.

⁵⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 7 set. 2019.

⁵¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 7 set. 2019.

⁵² IPEA. *Atlas da Violência 2021*. Daniel Cerqueira et al. São Paulo: FBSP, 2021.

⁵³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência contra mulheres em 2021*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2022.

do Distrito Federal, Secretaria da Mulher, Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica, Centros Especializado de Atendimento A Mulher, Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, Casa Abrigo - Unidade de Acolhimento para Mulheres, Delegacias especializadas de atendimento, dentre outros, que demonstram a ampliação e a tentativa de promover atenção especializada e esse atendimento multidisciplinar às mulher vítimas.⁵⁴

O relatório sobre a “Situação dos Direitos Humanos no Brasil” destacou políticas públicas relevantes ao enfrentamento da violência doméstica e acolhimento às vítimas, dentre as quais: a “Casa da Mulher Brasileira”, a implementação de delegacias especializadas como as “Delegacias de Defesa da Mulher”, e até mesmo sobre o Protocolo Único de Atendimento e do Projeto Integrar (que se encontra na fase final de implementação) com a finalidade de promover atenção prioritária às vítimas de violência, ofertando cursos aos agressores para erradicar a reincidência, por meio do envolvimento das Secretarias de Educação e os Conselhos Tutelares⁵⁵.

A Casa da Mulher Brasileira é um serviço destinado ao enfrentamento à violência de gênero, atuando na ampliação e integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de vulnerabilidade. O espaço promove acolhimento, triagem, apoio psicossocial, brinquedoteca, além de atendimento da Defensoria Pública, do Ministério Público, da Polícia Civil e do Tribunal de Justiça.⁵⁶

A “Casa Abrigo” acolhe mulheres em situação de violência juntamente com seus filhos de até 12 anos de idade. Conforme artigo 6º da Portaria nº 62, de 24 de julho de 2021, que normatizou a implementação do Programa acolher no âmbito da Casa Abrigo, o ingresso se dá por meio de encaminhamento das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulheres e, dentre os objetivos do local, estão: ofertar serviço de acolhimento institucional, prestar atendimento multidisciplinar e humanizado, garantir a integridade física e psicológica de mulheres vítimas.⁵⁷

⁵⁴ SENADO FEDERAL. Institucional Procuradoria Especial da Mulher. Conheça a rede de proteção a mulher. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher> Acesso em: 11 set. 2022.

⁵⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

⁵⁶ SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER. Governo do Distrito Federal. *Casa da Mulher Brasileira*. Disponível em: <https://www.mulher.df.gov.br/casa-da-mulher-brasileira/> Acesso em: 11 set. 2022.

⁵⁷ SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER. Governo do Distrito Federal. Portaria nº62, de 24 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.mulher.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/PORTARIA-N-62-Atribuicoes-Casa-Abrigo.pdf> Acesso em: 11 set. 2022.

No Rio Grande do Norte, a experiência do “Grupo Reflexivo de Homens” desperta a atenção. A iniciativa foi abordada por Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras e Vankleida Maria da Conceição Silva e funciona em Natal – Rio Grande do Norte. Na época dos estudos o projeto funcionava há cerca de 3 anos, com cerca de 168 egressos, e apresentava índice de reincidência zero em casos de violência contra a mulher, o que demonstra a relevância na atuação desse eixo. Conforme as autoras:

[...] trabalhar com homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres numa perspectiva ressocializadora e transformadora vem se mostrando a pedra de toque da não reincidência de condutas violentas contra as mulheres.⁵⁸

Além dessas experiências, ainda merece destaque o projeto “Cordel nas Escolas”, implementado em 2018 no estado do Ceará, fruto de uma parceria entre o Instituto Maria da Penha e o Governo do Estado, executado pelo poeta popular, artista e educador Tião Simpatia, que visa sensibilizar crianças de escolas públicas sobre os fundamentos da Lei Maria da Penha, os tipos de violência doméstica, por meio do cordel e da música.⁵⁹

Por fim, o projeto de extensão “Promotoras Legais Populares”, cuja experiência remete ao curso “Direitos Humanos e Gênero: Capacitação em noções de direitos humanos e cidadania”, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, criado em 2005, atualmente conta com a parceria do Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e ocorre no Núcleo de Prática Jurídica da UnB, em Ceilândia/DF.⁶⁰ Dessa forma,

[...] o curso e as oficinas caminham no sentido de proporcionar a todas as participantes um espaço ativo de fala onde o direito positivado é discutido de forma crítica e o conhecimento construído seja multiplicado de maneira que as PLPs contribuam para a diminuição da exclusão social e para a transformação da realidade das mulheres na comunidade na qual atuam.⁶¹

⁵⁸ DE OLIVEIRA VERAS, Érica Verícia Canuto; DA CONCEIÇÃO SILVA, Vankleida Maria. Ministério Público do RN no combate e prevenção à violência contra a mulher – a experiência do grupo reflexivo de homens. In BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. – Brasília: CNMP, 2018, p. 46

⁵⁹ INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Educação: Projeto Cordel nas Escolas*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/projetos/projeto-cordel-nas-escolas.html>. Acesso em: 11 set. 2022.

⁶⁰ DA FONSECA, Lívia Gimenes Dias; TÁBOAS, Ísis Menezes; CARNEIRO, Fredson Oliveira. Gênero, sexualidade e o direito achado na rua: Da concepção à prática. In: *O Direito Achado na Rua: introdução crítica ao direito como liberdade*: Volume 10. Universidade de Brasília, 2021. p. 349-359.

⁶¹ DA FONSECA, Lívia Gimenes Dias; TÁBOAS, Ísis Menezes; CARNEIRO, Fredson Oliveira. Gênero, sexualidade e o direito achado na rua: Da concepção à prática. In: *O Direito Achado na Rua: introdução crítica ao direito como liberdade*: Volume 10. Universidade de Brasília, 2021. p. 349-359. p. 356-357

Portanto, mesmo diante dos dados alarmantes, as iniciativas abordadas mostram-se significativas, voltadas a uma atenção especializada às mulheres vítimas dessa forma de violência, bem como apresentando projetos voltados ao homem agressor, com resultados positivos quanto à redução da reincidência, e outros à educação dos mais jovens e à comunidade, como é o caso do projeto das Promotoras Legais Populares, que visa à formação de mulheres para a ampliação e fortalecimento do conhecimento de seus direitos e dos caminhos de acesso à justiça e combate à discriminação e opressão, de modo a promover o conhecimento e a conscientização por meio de linguagem e abordagem adequadas.

5 CONCLUSÃO

O debate sobre questões relativas a gênero é deveras complexo e que se relaciona diretamente ao desafio do tratamento adequado à causa, seja pelo viés legislativo, seja pelas questões relativas à implementação de políticas públicas.

No Brasil, observa-se que a partir do caso “Maria da Penha”, que ensejou a elaboração da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, houve, especialmente nos últimos anos, uma intensa produção legislativa, voltada não apenas para a responsabilização do agressor, como também o visando a atender as necessidades das mulheres vítimas, atribuindo deveres ao agressor no âmbito do SUS e prevendo disposições sobre o tratamento das vítimas no âmbito do Poder Judiciário.

Contudo, ante aos dados alarmantes brevemente citados, verifica-se que apenas a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional são insuficientes para garantir a efetiva proteção dos direitos, demandando do Estado, além da promoção de políticas públicas, por meio da educação para tratar sobre questões de gênero, a ampliação da fiscalização e da aplicação das medidas previstas na Lei Maria da Penha, de modo a tentar reduzir as altas taxas que ainda assolam o Brasil.

Dessa forma, foram apresentados algumas públicas e iniciativas adotadas que se relacionam ao tema, tais como a experiência do Distrito Federal com a “Rede de Proteção à Mulher”, a “Casa da Mulher Brasileira” e a “Casa Abrigo”, exemplos de políticas públicas voltadas ao amparo e abrigo das vítimas. Iniciativas despertam outras semelhantes como o “Grupo Reflexivo de Homens”, que se destina a trabalhar com os autores da violência e alcança resultados positivos na redução da reincidência, o projeto “Cordel nas Escolas”, que visa a conscientização e educação dos mais jovens nas escolas e o projeto “Promotoras Legais Populares”.

Isso posto, denota-se que o tratamento equitativo, conferindo às mulheres vítimas, uma proteção diferenciada, parece caminhar de forma adequada a atender as peculiaridades que envolvem a causa.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. *Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BIANCHINI, Alice. *Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Câmara Legislativa. *Bancada feminina na Câmara sobe de 51 para 77 deputadas*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545897-bancada-feminina-na-camara-sobe-de-51-para-77-deputadas/>. Publicado em: 8 out. 2018. Acesso em: 7 set. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004*. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 set. 2019.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003*. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004*. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm. Acesso em 8 set. 2019.

BRASIL. *Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Constitucionalidade nº 19/ DF*. Ementa: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Presidente da República. Brasília, 09 fev. 2012. Disponível em: <https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInewsletterPortalInter&idConteudo=283542>. Acesso em: 6 set. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

DE OLIVEIRA VERAS, Érica Verícia Canuto; DA CONCEIÇÃO SILVA, Vankleida Maria. Ministério Público do RN no combate e prevenção à violência contra a mulher—a experiência do grupo reflexivo de homens. *In* BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. – Brasília: CNMP, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. *Número de assassinatos de mulheres no Brasil em 2019 preocupa CIDH*. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-02/numero-de-assassinatos-de-mulheres-no-brasil-em-2019-preocupa-cidh>. Acesso em: 7 set. 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)*. São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência contra mulheres em 2021*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf> Acesso em: 31 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatística de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 8 ago. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Quantidade de homens e mulheres*. Disponibilizado em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 21 ago. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 7 set. 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Educação: Projeto Cordel nas Escolas*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/projetos/projeto-cordel-nas-escolas.html>. Acesso em: 11 set. 2022

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Quem é Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em: 30 ago. 2022.

IPLEA. *Atlas da Violência 2021*. Daniel Cerqueira et al. São Paulo: FBSP, 2021.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

PIRES, Amon Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista Ministério Público Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011.

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER. Governo do Distrito Federal. *Casa da Mulher Brasileira*. Disponível em: <https://www.mulher.df.gov.br/casa-da-mulher-brasileira/> Acesso em: 11 set. 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER. Governo do Distrito Federal. *Portaria nº62, de 24 de julho de 2021*. Disponível em: <https://www.mulher.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/PORTARIA-Nº-62-Atribuicoes-Casa-Abriego.pdf> Acesso em: 11 set. 2022.

SENADO FEDERAL. Institucional Procuradoria Especial da Mulher. Conheça a rede de proteção a mulher. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher> Acesso em: 11 set. 2022.